

Rede de Ensino Doctum – Carangola  
Trabalho de conclusão de curso II

## ESTELIONATO SENTIMENTAL E SUAS REPERCURSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### ***SENTIMENTAL EMBEZZLEMENT AND ITS REPERCUSSIONS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM***

Guilherme Portes Lúcio<sup>1</sup>  
Maria Fernanda Couto Viana<sup>2</sup>  
Maria Rita Rodrigues Saar<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é analisar as características e impactos do Estelionato Sentimental, seus desdobramentos perante o sistema jurídico brasileiro e seus reflexos na violência patrimonial contra a mulher. A metodologia utilizada é a de pesquisa quali-quantitativa, na qual foi adotada uma abordagem mista, combinando elementos qualitativos e quantitativos. O estudo realizado compreende três capítulos, que abordam a configuração jurídica, conceito e características do Estelionato Sentimental, o papel das redes sociais como facilitadoras de sua prática, o *modus operandi* do estelionatário sentimental e dificuldade das vítimas em relatar o fato, além da violência patrimonial experimentada pelas vítimas e das jurisprudências atuais que tratam do assunto.

**Palavras Chave:** Estelionato Sentimental, sistema jurídico brasileiro, violência patrimonial, redes sociais.

#### **ABSTRACT**

The objective of this work is to analyze the characteristics and impacts of the Sentimental Swindle, its consequences before the Brazilian legal system and its reflections on patrimonial violence against women. The methodology used is that of quali-quantitative research, in which a mixed approach was adopted, combining qualitative and quantitative elements. The study comprises three chapters, which address the legal configuration, concept and characteristics of the Sentimental Swindle, the role of social networks as facilitators of its practice, the *modus operandi* of the sentimental swindler and the difficulty of the victims in reporting the fact, in addition to the patrimonial violence experienced by the victims and the current jurisprudences that deal with the subject.

**Keywords:** Sentimental Swindle, Brazilian legal system, patrimonial violence, social networks.

### **1. INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola – e-mail: [guipts@gmail.com](mailto:guipts@gmail.com) – Graduando em Direito.

<sup>2</sup> Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola – e-mail: [mfernandacoutoviana@gmail.com](mailto:mfernandacoutoviana@gmail.com) – Graduanda em Direito.

<sup>3</sup> Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola – e-mail: [saarrita3@gmail.com](mailto:saarrita3@gmail.com) – Graduanda em Direito.

Com a popularização da internet e a consequente facilidade de acesso às redes sociais, houve uma mudança significativa nas relações afetivas, permitindo que as pessoas se conheçam no mundo virtual e lá criem vínculos amorosos sob promessas de casamentos e formações de famílias, baseados nos pilares tradicionais de um relacionamento. Todavia, essa facilidade de comunicação se reflete no campo do Direito Penal, devido à violação da boa-fé, lealdade e confiança em virtude da prática do estelionato sentimental.

A pesquisa busca analisar a seguinte problemática: Como é caracterizado o estelionato sentimental e quais as suas implicações jurídicas e sociais? Para tanto, é importante frisar que a falta de reflexão sobre este tema poderia resultar no prolongamento da citada lacuna normativa e, consequentemente, em um aumento da prática da referida conduta, devido à ausência de uma resposta efetiva do Estado.

A vista disso, tem-se como objetivo geral analisar as repercussões jurídicas e sociais do estelionato sentimental, bem como, avaliar os aspectos essenciais de sua configuração como fato típico, ilícito e culposo, já que, no Brasil, os casos que possuem essa peculiaridade, quando tratados criminalmente, são alcançados pelo tipo penal do estelionato em si (*lato sensu*, artigo 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro).

Para realização da pesquisa foi utilizado o método quali-quantitativo, a fim de expor, analisar e compreender os fatores subjetivos do estelionato sentimental, demonstrando, através do método explicativo e descritivo suas repercussões no hodierno ordenamento jurídico. O artigo se divide em três capítulos: o primeiro deles busca conceituar o estelionato sentimental nos relacionamentos afetivos, demonstrando a necessidade da realização de debates que envolvam a configuração penal do estelionato sentimental, bem como expondo como esse delito vem sendo reconhecido e interpretado pela doutrina brasileira, evidenciando o posicionamento da jurisprudência pátria acerca dos aspectos mais pertinentes, como o preenchimento do conceito tripartite de crime.

O segundo capítulo estuda o papel das redes sociais na prática da referida conduta, com a virtualização dos relacionamentos amorosos, além de debater sobre o *modus operandi* do estelionatário, que se utiliza, de maneira argilosa, da carência emocional alheia para obtenção de vantagem patrimonial ilícita, bem como sobre a dificuldade que impede as vítimas de noticiar o fato.

O terceiro e último capítulo, trata das repercussões jurídicas advindas de inúmeros casos recentemente vistos, tanto na mídia, quanto nas relações amorosas cotidianas, sendo certo que tal modalidade de estelionato, embora ainda não tipificada legalmente, é juridicamente relevante, especialmente diante de inúmeras decisões judiciais versando sobre a referida modalidade.

## **2. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA, CONCEITO HISTÓRICO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL**

O dicionário Dicio (2009-2023) conceitua estelionato como “obtenção de vantagens em proveito próprio por fraude”, demonstrando que o estelionato tem sua origem etimológica do latim *stellionatus*, que significa dizer “velhaco”.

A denominação “estelionato sentimental” surgiu em decorrência do conceito do crime de Estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, descrito como “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (BRASIL,1940). Conforme define Guilherme Nucci:

O estelionato é um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; a única diferença de uma peça teatral bem produzida, que também conta uma história fictícia ou inspirada em fatos reais, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que se deixou iludir (NUCCI, 2021, p. 431).

A vista disso, o estelionato sentimental transita no campo da afetividade, tratando-se de uma manipulação amorosa, em que o estelionatário se utiliza de um relacionamento afetivo e faz a vítima acreditar ser baseado em laços fraternos de honestidade, fidelidade, respeito e confiança, com o único fim de fraudar e obter vantagens financeiras.

Dessa maneira, utilizando-se dos preceitos basilares de um relacionamento tradicional, o estelionatário consegue um excesso de confiança por parte da vítima, que é levada a erro e acaba cedendo aos pedidos do companheiro.

O surgimento do termo “estelionato sentimental” se deu de modo gradual, para descrever um tipo específico de fraude emocional, à medida que histórias e casos de enganação amorosa e financeira foram se tornando mais comuns. Além disso, sua popularização foi impulsionada por relatos da mídia, como o livro anteriormente citado,

discussões em fóruns online, grupos de apoio e, até mesmo, em conversas informais entre as pessoas.

Embora não haja uma referência clara ou uma “primeira vez” documentada em que o referido termo tenha sido usado no Brasil, já que ele é uma expressão popular e não uma denominação legal oficial, no ordenamento jurídico, o estelionato sentimental surgiu no ano de 2013, na 7.<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília (TJDFT. Processo 0012574-32.2013.8.07.0001, Juiz: Luciano dos Santos Mendes, da 7.<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília), em virtude de uma ação movida por uma mulher que se sentiu enganada pelo seu antigo namorado.

O relacionamento amoroso terminou após a vítima descobrir que o réu havia contraído matrimônio com outra mulher, enquanto se relacionava com a ofendida. Durante o período que compreende os anos de 2010 e 2012, o ex-namorado pediu empréstimos, fez compras com o cartão de crédito da vítima, entre outras fraudes, sob a promessa de que a restituiria posteriormente, o que nunca ocorreu.

Apesar de não haver previsão legal específica vigente, tramita o projeto de lei n.<sup>º</sup> 6.444/19, o qual dispõe sobre a tipificação de referida prática, bem como, há longa data, os tribunais brasileiros vêm fazendo citações ao estelionato sentimental como meio fraudulento, a fim de que não haja sentimento social de impunidade, frente à uma fraude tão específica.

Importante mencionar o voto do Desembargador Willian Silva, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que nos autos de apelação criminal 0351404291313, explanou sobre a configuração penal do estelionato sentimental: “quando a vítima é induzida a erro quanto às intenções do pretendente e, com base na confiança plena estabelecida dentro de um relacionamento amoroso, sofre perdas, especialmente patrimoniais”.

Dessa forma, é notório que o ordenamento jurídico caminha para o reconhecimento do “estelionato sentimental” como tipo penal autônomo ou, até mesmo, causa de aumento de pena, uma vez que, sendo leis, como àquela citada anteriormente, aprovadas, haverá maior rigor na punição do crime.

### **3. REDES SOCIAIS E A VIRTUALIZAÇÃO DOS RELACIONAMENTOS**

Ao longo dos anos, os relacionamentos amorosos passaram por várias mutações, se tornando o que vemos nos dias de hoje. Desde os primeiros sites de

relacionamento até os aplicativos de encontros baseados em algoritmos sofisticados, as plataformas digitais vêm transformando a maneira como buscamos e nos envolvemos romanticamente. Essa evolução está associada a mudanças nas normas e práticas sociais relacionadas ao amor e ao romance, gerando impactos na forma como nos conectamos emocionalmente.

Entre os benefícios do uso da tecnologia em relacionamentos, destaca-se a possibilidade de expandir o círculo de parceiros em potencial. Nas palavras de Leung (2007, p. 205), "a Internet serve a funções de utilidade interpessoal (como construção de relacionamentos, manutenção social e reconhecimento social) tanto quanto funções de utilidade de entretenimento e informação". Dessa forma, a internet possibilita que indivíduos tenham acesso a uma diversidade maior de pessoas, independentemente de sua localização, o que pode aumentar as chances de encontrar a tão sonhada "metade da laranja".

Ademais, ao conhecer alguém de forma virtual, é possível uma etapa prévia de trocas e conversas, que permite conhecer melhor a outra pessoa antes de encontrá-la pessoalmente. Ellison (2011) destaca que essa etapa pode funcionar como um filtro, permitindo que as pessoas estabeleçam uma ideia inicial sobre a compatibilidade dos potenciais parceiros. Essa seleção prévia pode economizar tempo e energia emocional, evitando que indivíduos se envolvam em relacionamentos sem qualquer chance de prosperar.

Lado outro, é importante que se atente para o lado "obscuro" desse tipo de relacionamento, especialmente para a tendência à superficialidade das interações. Como observou Goffman (1959) em sua obra "As representações do eu na vida cotidiana", as interações digitais permitem que as pessoas construam uma imagem idealizada de si mesmas, escondendo suas imperfeições e apresentando apenas aspectos positivos. Isso pode levar a decepções quando essa imagem não se alinha com a realidade, ocasionando o rompimento do vínculo.

Outro aspecto negativo é o aumento da objetificação e da avaliação superficial do outro. Em seu livro "Mídias Sociais: Uma Introdução Crítica", Fuchs (2017) argumenta que as redes sociais intensificam a cultura da aparência, na qual as pessoas são avaliadas principalmente por sua atratividade física e pela sua capacidade de projetar uma vida perfeita. Essa objetificação reduz as pessoas a meros perfis, dificultando a construção de relações profundas e significativas.

Diante disso, pessoas têm se envolvido cada vez mais em relações amorosas antes mesmo de conhecer seu parceiro o suficiente, se entregando a possíveis golpistas. Esses estelionatários, se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas, que geralmente possuem grande carência e dependência emocional.

Especialistas em explorar as emoções das pessoas, os estelionatários sentimentais podem estabelecer uma relação de confiança, utilizando as redes sociais e aplicativos de encontros amorosos para criar uma conexão emocional com suas vítimas. Através de conversas íntimas, declarações apaixonadas e manipulação psicológica, eles conseguem obter vantagem financeira e emocional.

### **3.1. “MODUS OPERANDI” DO ESTELIONATÁRIO SENTIMENTAL**

A expressão latina “modus operandi”, constitui um conceito amplamente utilizado na análise de comportamento humano e investigação criminal. Traduzida como “modo de operação”, essa expressão é empregada para descrever a maneira sistemática pela qual indivíduos, grupos ou organizações realizam uma atividade específica, seguindo rotineiramente procedimentos consistentes. Esta abordagem de considerar tais procedimentos como se fossem códigos é fundamental na compreensão e análise de diversas ações humanas.

No contexto de crimes, notadamente em casos de assassinos em série, o “modus operandi” desempenha um papel crucial. Este modo de operação, pode ser empregado para identificar um autor como o responsável por múltiplos crimes, sendo, portanto, um componente significativo na resolução de investigações criminais.

Quanto ao estelionatário sentimental especificamente, tem-se que seu principal modo de agir, o qual também é definidor da conduta propriamente dita e constitui elementar da, é o falso afeto, meio do qual o autor se utiliza da carência emocional da vítima para fazer com que esta contrate serviços, faça transferências bancárias e, de maneira geral, beneficie o estelionatário financeiramente.

Um bom exemplo de referida prática criminosa é demonstrado no documentário *Tinder Swindler* (O Golpista do Tinder), transmitido pela plataforma da Netflix. Baseado em fatos reais, o documentário relata como um indivíduo, fazendo se passar por pessoa diversa na internet, conquistava mulheres emocionalmente e, com isso, conseguia milhões de dólares de suas vítimas. Destaca-se que Shimon Hayut, autor dos golpes acima mencionados, criou um enredo para que as vítimas caíssem

em seu "encanto", incluindo boa aparência física, status social elevado, caráter exemplar e tantos outros detalhes que provocam a sociedade moderna no que se refere ao "homem perfeito".

A partir disso, tem-se claro que, para além dos estelionatários em *latu sensu*, aqueles que se utilizam do afeto gerado no outro demonstram maiores níveis de frieza em suas práticas delitivas, especialmente porque, conforme demonstrado no documentário, enganam pessoas emocionalmente já fragilizadas, sendo que a maioria delas já vinham de relacionamentos traumáticos, fato este que gera, para além de danos financeiros, graves danos psicológicos.

Não se pode olvidar ainda que, consoante ensina Rizardo (2015, p.3): “É incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano. A afetividade é uma condição necessária na constituição do mundo interior”, sendo que atentar contra isso, prejudica a própria dignidade da pessoa humana.

Em apelação cível, relativa a uma ação de danos morais e materiais, o relator J. B. Paula Lima, afirmou que:

A vítima, enebriada pelo que acredita ser amor e sentimento de bem querer do seu algoz, é enganada e passa a responder aos seus apelos, experimentando prejuízos financeiros geralmente de grande mota. (TJ-SP - AC: XXXXX20198260533 SP XXXXX-32.2019.8.26.0533, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/06/2022, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

Um aspecto em comum é que, assim como nesse caso judicial e nos golpes apontados pelo documentário, o estelionatário sempre faz a promessa de um pagamento futuro. No entanto, esse reembolso nunca acontece.

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Nelson Gonçalves (2014), o estelionatário sentimental age de forma meticulosa, atuando para enganar a vítima e, por vezes, chega até a se colocar no lugar delas, tudo para entender como executar seus golpes de maneira eficiente e convincente, senão vejamos:

[...] Eles são falsários, pilantras, bandidos, criminosos como os demais ao pé da lei, mas a diferença é que praticam a fraude com requinte sentimental. E, para tanto, se valem de uma lábia vigarista que impressiona, por vezes, os mais criativos roteiristas de cinema (GONÇALVES, 2014, p. 01)

A doutrina moderna entende que o estelionatário sentimental

“se vale dos sentimentos da vítima, envolvendo com declarações, e da confiança amorosa típica de um casal, além de promessas, como a de um futuro casamento, a induzindo e mantendo em erro, com o intuito de obter vantagens, praticando assim estelionato afetivo”. (DUPRET, 2022, p. 01)

Ainda, SPAGNOL (2016, p. 01) conceitua como “no campo dos relacionamentos, um dos parceiros age com má-fé e, de forma proposital, se utiliza do afeto alheio para obter vantagens pessoais”.

Dessa forma, é perceptível que, para que suas condutas se concretizem da forma por eles ensaiadas, os estelionatários sentimentais agem de maneira cautelosa, utilizando-se do afeto e dos sentimentos por eles cultivados nas vítimas, mexendo com seus psicológicos e disfarçando suas verdadeiras intenções iniciais, quais sejam, as de obter vantagem econômica ilícita.

### **3.2. DA DIFICULDADE DA VÍTIMA EM DENUNCIAR**

É cediço que os chamados “scammers sentimentais” consistem em conjuntos de golpistas organizados por meio da internet para manipular suas vítimas demonstrando afeto, carinho, confiança, dentre outros sentimentos capazes de nortear uma relação afetiva.

Nesse sentido, nota-se que o principal foco dessa organização são as mulheres em estágio de vulnerabilidade emocional. Contudo, é válido ressaltar que não se restringem apenas no âmbito sexual, mas também ao cenário fictício, criado pelos estelionatários, de um futuro sério com projeção de família e respeito, ou seja, para tais criminosos é necessário “trabalhar” a questão emocional da vítima para, ao fim, aplicar o golpe financeiro pretendido.

Inúmeras são as vítimas, porém, com toda manipulação afetiva também surgem os sentimentos de vergonha, medo de noticiar o fato ou, até mesmo, de falar com alguém sobre a situação, permanecendo, na maior parte das vezes, no anonimato.

Tais sentimentos surgem em razão do desconhecimento do referido ato e da forma como o golpe é aplicado pelos estelionatários sentimentais, sendo o prejuízo financeiro visto como algo sem importância, que deveria ser presumido pelas vítimas, isto é, culpando-as indiretamente pelo ocorrido.

É certo que em nenhum momento a vítima imaginou que sofreria danos emocionais e financeiros como resultado do que foi considerado um relacionamento benigno. Diante de um momento de ingenuidade, deixaram-se levar pelas palavras do estelionatário, o que, além de todos os prejuízos financeiros, resultou em decepção emocional, que talvez seja o aspecto mais censurável da fraude emocional.

Entre todos os cenários e consequências desastrosas, observa-se que a queixa mais comum e recorrente entre as mulheres diz respeito à maneira como são tratadas nas delegacias de polícia. Perguntas como "Você tem absoluta certeza de que pretende prosseguir com esta denúncia? Aconteceu dessa forma mesmo?" desencorajam as vítimas a prosseguirem com a representação, tudo isso pela falta de capacitação por parte dos agentes públicos.

Nas palavras de Silvia Chakian, "às vezes, o processo de denunciar acaba sendo mais violento para essas mulheres do que a própria violência" (BBC Brasil, Silvia Chakian, promotora de Justiça e coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica).

Nesse sentido, Pincegher completa:

Não é fácil para a vítima ter coragem de procurar uma delegacia de polícia, abrir sua intimidade e detalhar como foi enganada por seu companheiro ou namorado, que, como no caso específico, lhe ocasionou diversos prejuízos financeiros e patrimoniais. A vítima, na maior parte das vezes, prefere suportar o prejuízo material a ter que se socorrer de uma ação indenizatória. Quando pode, busca a terapia para tratar os danos psicológicos decorrentes do trauma. A vergonha é, em alguma medida, acompanhada de culpa pelo ocorrido. (Pincegher, 2020)

Em virtude dos fatos já mencionados, é imperioso frisar as dificuldades pelas quais as mulheres, principais vítimas do estelionato sentimental, lidam em noticiar esse tipo de conduta, seja pela dificuldade de provar o fato ou de assumir que foi vítima desse tipo de golpe, por se sentirem envergonhadas, amedrontadas, culpadas, traídas, impotentes ou constrangidas perante a sociedade, amigos e família, razão pela qual, em diversas situações, optam por suportar os danos financeiros em completo silêncio.

De qualquer modo, se faz necessário buscar auxílio psicológico, considerando que reconstruir a confiança futura em si será uma tarefa árdua, tendo em vista que o impacto emocional pode persistir por um longo período, sendo necessário auxílio terapêutico e jurídico para reabilitação, considerando os danos psicológicos causados

nas vítimas, como depressão, ansiedade, baixa autoestima, dificuldades interpessoais, estresse pós-traumático, danos financeiros, roubo de identidades, entre outros.

#### **4. O ESTELIONATO SENTIMENTAL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Sabe-se que, com a lei 13.964/19, o artigo 171 do Código Penal sofreu uma alteração de grande relevância, consoante se observa:

Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019)

Com a respectiva mudança, a vítima tem o prazo de 06 (seis) meses, contados da data que tomar conhecimento do autor do fato, para acionar a esfera criminal e oferecer a pertinente representação, que é a condição de procedibilidade para o oferecimento de denúncia, inicial acusatória, pelo Ministério Público.

No entanto, tal modificação, por si só, não se presta a resolver os grandes empasses e repercussões do estelionato sentimental no Brasil, já que um dos maiores dilemas é justamente a ausência de previsão legal específica.

Não obstante a inexistência de qualificadora ou tipo penal específico para o estelionato sentimental, consoante argumentado no decorrer deste artigo, é importante citar o Projeto de Lei nº 6.444, de 2019, solicitado pelo deputado Federal Sr. Júlio César Ribeiro, o qual propõe a alteração do artigo 171 do Diploma Penal repressivo, para que conste especificadamente o estelionato em seu tipo sentimental.

Veja-se:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental. Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

VII: "Art. 171 -

.....  
..... §2º  
.....  
..... Estelionato sentimental VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.....

Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato." (NR) Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019)

Ressalte-se que, dentre os apontamentos contidos no referido projeto de lei, consta que a relação entre pessoas está fundamentada em princípios como honestidade, lealdade e confiança mútua, sendo certo que a conduta em tela contraria esses valores, causando danos materiais, morais e psicológicos. Acrescenta-se a isso a condenação enfática dessa prática criminosa contra pessoas vulneráveis, que são mais suscetíveis a serem vítimas desse tipo de golpe.

O mencionado Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e encontra-se em processo de votação no Senado. Se obtiver aprovação em ambas as casas legislativas, o estelionato sentimental será oficialmente considerado um crime, passando a ser punível por lei.

Nesse sentido, não há dúvidas da suma importância de referida modificação legal, mormente porque, com ela, o aplicador do Direito vislumbrará mais facilmente o enquadramento do tipo penal ao caso concreto, dado ao princípio da reserva legal. A infração deve ser definida com sua respectiva sanção prevista em lei, incluindo a agravante, com o propósito de desencorajar a prática do engano, impondo punições mais severas.

Além disso, a tipificação do delito de estelionato sentimental estaria em sintonia com a realidade contemporânea do Brasil, abrangendo e contemplando todas as formas de relacionamentos modernos, não se limitando apenas ao matrimônio, levando em conta o contexto abrangente que envolve essa ação.

Vale mencionar ainda que, em que pese o presente trabalho não se aprofunde na responsabilidade civil decorrente dos atos perpetrados pelo estelionatário sentimental, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, esclarecendo que a conduta desses indivíduos somente terá repercussão na esfera penal quando estiver fundada em um dolo inicial específico, caso contrário, será tratado apenas como um ilícito civil, haja vista a violação da boa-fé objetiva. Assim, observa-se o inteiro teor do Acórdão nº 20140111591233APR:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ILÍCITO CIVIL. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. "QUANTUM" DE AUMENTO, FRAÇÃO DE

1/6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a caracterização do ilícito penal, 'homen iuris', estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico. (...) 2. O ato praticado pelo réu, que agiu com nítido comportamento doloso com o objetivo de obter vantagem ilícita, gerando um prejuízo à vítima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal, não havendo falar, portanto, em absolvição por atipicidade da conduta. (BRASIL, 2019)

Importante mencionar ainda que, por constituírem esferas diferentes, não há que se pensar em Bis In Idem, podendo o autor do fato responder tanto na esfera civil, quanto na esfera criminal.

Nessa esteira, é imperioso evidenciar algumas decisões que abordaram o crime de estelionato sentimental, envolvendo fraude criminal e civil. Para tanto, foram analisados três julgados: um envolvendo à Máfia Nigeriana, em que houve a investigação voltada para à apuração do crime de estelionato sentimental conforme o Código Penal; outro trata-se de um recurso de apelação de responsabilidade civil devido a um ato ilícito de estelionato sentimental no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); e por fim, uma apelação de ação indenizatória, conforme o Código Civil, o qual debruça-se sobre danos morais e tutela de urgência de bens entregues durante o relacionamento amoroso, com alegação de estelionato sentimental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A propósito:

Direito Constitucional e Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito e Medida Cautelar. Representação da DEAM pela prisão preventiva dos supostos integrantes da "Máfia Nigeriana". Investigação voltada à apuração de crime de "estelionato sentimental" ("romance scam") praticado contra vítima residente em Águas Claras / DF. Indícios de transnacionalidade dos delitos praticados pelo grupo criminoso, com base de atuação no Estado de São Paulo, com notícia de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. Conexão de crimes: Justiça Federal e Justiça Estadual (Súmula n. 122 do STJ). Declaração de incompetência absoluta pelo Juízo a quo. Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Legalidade. Medida cautelar manejada pelo MPDFT para agregar efeito suspensivo ao RSE. Prejudicialidade. Recurso conhecido e desprovido; medida cautelar julgada prejudicada, por falta de interesse processual.

Com efeito, o parecer da Procuradoria de Justiça:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito e de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal contra r. Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras / DF (fls. 73/75-verso e 90/92 – verso), que declarou a incompetência absoluta do juízo e deixou de decretar a prisão preventiva de OBED OGBEBOR, COLLINS

LUCKY EFOSA ALELADIA e EMMANUEL OLOELGUALE, investigados por integrarem organização criminosa conhecida como ‘Máfia Nigeriana’ que vem atuando na prática denominada ‘golpe do namoro virtual’, além da prática de crimes de estelionato e lavagem de dinheiro.

Na sua fundamentação, o Ministério Público em resposta a esta decisão apresentou recurso em sentido estrito, visando alterar a decisão, sob a justificativa de que, no presente caso, constam todos os requisitos para a concessão de uma liminar para suspender a r. decisão judicial, uma vez que esta medida seria a única forma de manter a paz social, segurança pública e todos os direitos fundamentais, bem como garantir a ordem pública, isto porque o recurso em sentido estrito não tem efeito suspensivo.

Em vista disso, a procuradoria decidiu por negar provimento ao referido recurso e pela improcedência da medida cautelar. A decisão de negar jurisdição baseou-se numa investigação policial que apurou uma série de crimes, dentre os quais estelionato, organização criminosa, bem como, apurou indícios de evasão de divisas, haja vista que o objeto é o sistema financeiro nacional, sendo de competência da Justiça Federal, conforme se expõe:

'(...) há nítida conexão probatória entre o crime de estelionato e os outros crimes imputados aos investigados, sendo que os outros crimes apresentam tanto de forma isolada como de forma cumuladas penas mais graves, razão pela qual há de se aplicar quanto à fixação da competência, em razão da conexão, o disposto na alínea 'b' do inciso II do art. 78 do CPP. Além do mais, não se pode olvidar da afirmação da autoridade policial, quanto ao grau de complexidade da organização criminosa, cujas práticas estão sendo apuradas, sejam nestes autos, sejam nos autos que tramitaram perante a 6ª Vara Criminal de Brasília / DF, cuja decisão foi no sentido de declinar da competência para o juízo da Comarca de São Paulo / SP (...)’ Em relação à competência para processar e julgar o crime de estelionato, com bem fundamentado pelo Magistrado a quo, ao exercer o Juízo de Retratação, falece competência ao juízo de Águas Claras / DF para tomar para si o processamento dos delitos sistematicamente praticados pela referida organização criminosa sediada em São Paulo, em razão de um caso ocorrido nesta Circunscrição, em detrimento das regras de competência estabelecidas pelo artigo 69 do Código de Processo Penal, que em seu inciso I estabelece que é determinada pelo lugar da infração, ou seja, no caso do estelionato, onde a agente auferiu o proveito econômico, ou seja, em São Paulo / SP. Pelo inciso II, pelo domicílio ou residência do réu, ou seja, em São Paulo / SP. A teor do inciso V, relativo à conexão ou continência, mais uma vez favorece a Comarca Paulista. Ressalte-se que quanto ao Inciso II do artigo 69 (competência pelo domicílio ou residência do réu), pelo disposto no artigo 72, do mesmo diploma, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência será estabelecida pelo domicílio do réu. Pois bem, a despeito dos diversos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do lugar da consumação do delito de estelionato operado por meio de transações bancárias (uns no sentido de que seria o local da agência bancária da vítima, outros no sentido de que seria o local 23 do banco onde o criminoso auferiu

a vantagem), mesmo que se adote a primeira opção, ainda assim, ela não prevaleceria frente às demais circunstâncias do fato, tais como a conexão probatória e o número de infrações praticadas pelo grupo (artigos 76 e 78, II, 'b', do CPP). Desta forma, verifica-se que, na r. decisão, houve apenas a prevalência de uma regra processual plenamente válida, razão pela qual entende a Procuradoria de Justiça que a decisão declinatória da competência não contém nenhuma ilegalidade, não merecendo ser reformada como pretende o Ministério Público. Por fim, em relação ao pedido de prisão preventiva feita nos autos nº 2017.16.1.004804-2, consta informação que foi deferida em Plantão Judiciário, nada a prover, portanto." (original com destaque).

Em virtude disso, conclui-se que o estelionato sentimental é uma infração penal recorrente em diversas cidades com inúmeras vítimas, conforme se expõe o ocorrido com vítima Rosângela Rodrigues, residente em Águas Claras/DF, onde se observa a prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, deixando claro a conexão probatória entre os crimes praticados pelos investigados.

Foi instaurado Inquérito Policial (Boletim de Ocorrência n. 3133/2013 - DEAM), para apurar as circunstâncias em que a vítima Rosângela Rodrigues dos Santos teria mantido um breve relacionamento afetivo, via virtual, com o indivíduo Bito Dioni, natural de Dublin / Irlanda. Posteriormente, após alguns contatos, esta pessoa, a pretexto de enviar um presente para a vítima, solicitou o depósito da quantia de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais) para a liberação da mercadoria, tendo a vítima efetuado o depósito em uma agência bancária da cidade de Águas Claras / DF. Na realidade, segundo a representação da DEAM pela prisão preventiva, o que se identifica são indícios de que o dinheiro arrecadado pelo grupo criminoso, estabelecido no Estado de São Paulo e conhecido como a Máfia Nigeriana, por meio dos estelionatos sentimentais ou romance scam, estaria sendo remetido - não só, mas também - para a Nigéria, de modo a caracterizar a internacionalização dos fatos criminosos em tese praticados. Ademais, na residência de EMMANUEL a equipe de investigação desta especializada deparou-se com comprovantes de três transferências bancárias do First Bank Nigéria, que, juntas, orbitavam em torno da cifra de R\$ 600.000,00.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou desvelar o crime de estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro, consistente em uma conduta pautada em má-fé por parte de criminosos que utilizam a internet como meio de execução, explorando a confiança alheia e a vulnerabilidade emocional de suas vítimas com o único fim de obter vantagem financeira.

Diante do exposto no presente, é imperioso que a prática e a abordagem do mencionado passe a ser tipificada no Código Penal Brasileiro, haja vista que, apesar do estelionato encontrar-se entabulado no artigo 171 do Código Penal, o primor de

utilizar-se do sentimento e boa-fé de outrem, demanda de efetiva sanção por se tratar de qualificadora, tendo em vista, que com dadas alterações, as vítimas terão mais segurança e respaldo em expor o fato ocorrido. De modo, a não contribuir para a insegurança jurídica que se intensifica em torno dos direitos inerentes às vítimas, que após a consumação do referido, sofrem com a vergonha e a reprovação social, resultando, conforme demonstrado na presente, graves prejuízos financeiros, morais e psicológicos.

Para tanto, torna-se indispensável a aprovação do Projeto de Lei n. 6.444/2019, de autoria do deputado federal Júlio César Ribeiro, para alterar o artigo 171 do Código Penal, de modo, a dispor sobre a tipificação da prática de estelionato sentimental com as sanções de dois a seis anos de prisão considerando o requinte de sua prática. Ressalta-se, que o projeto que se encontra sob análise do Senado Federal, traz em seu texto o aumento de pena para o crime de estelionato “comum”, que passa de um a cinco anos de reclusão, além de multa, para dois a seis anos de reclusão, e multa.

Ademais, o projeto também prevê situações, nas quais deve haver um maior rigor da pena para o crime de estelionato, caso cometido contra pessoa idosa ou vulnerável, aplicando-se em triplo. Incluindo, ainda, no rol de crimes de estelionato o ato de permitir que terceiros utilizem contas bancárias para cometer fraudes e fraudes eletrônicas, nota-se que, com relação ao último caso, dado projeto, traz possibilidades de agravantes quando o crime é realizado por duplicação de dispositivos ou aplicativos de internet.

Encerra-se, enfatizando a extrema relevância do Direito na vida de todos os cidadãos, pois nesta ocasião, o crime instaurado no ano de 1940 surge em novas formas e aplicações e a única maneira de puni-lo é através do amparo estatal para com as demandas e necessidades sociais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. **Acórdão n. 20140111591233APR**, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, 2<sup>a</sup> Turma Criminal, data de julgamento: 04/07/2019, publicado no DJe: 12/07/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444 de 2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=B1CAB48BBA21A23952DBC0DAEB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Avulso+-PL+6444/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=B1CAB48BBA21A23952DBC0DAEB04A26D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854385&filename=Avulso+-PL+6444/2019)> Acesso em: 25 set. 2023.

DUPRET, Cristiane. **O que é crime de estelionatário sentimental.** IDPB, 2023. Disponível em: <<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-crime-de-estelionatosentimental/>>. Acesso em: 12 set. 2023.

ELLISON, Nicole; HEINO, Rebeca; GIBBS, Jennifer. **Managing impressions online: Self-presentation processes in the online dating environment.** Journal of Computer-Mediated Communication, [S.I.], v. 11, n. 2, p. 415-441, 2006.

FUCHS, Christian. **Social media: A critical introduction.** 3<sup>a</sup> ed. Londres: SAGE Publications, 2017.

GOFFMAN, Erving. **The presentation of self in everyday life.** 10<sup>a</sup> ed. Reino Unido: Knopf Doubleday Publishing Group. 1959.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil.** 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2017.

GUEDES, Gabriela; SOTERO, Andrea. **Estelionato sentimental: reparação de danos cabíveis em razão do estelionato de afeto.** Conteúdo jurídico, 2020. Disponível em:  
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54397/estelionatosentimentalreparao-de-danos-cabveis-em-razo-do-estelionato-de-afeto>>. Acesso em: 12 set. 2023.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Condenado por estelionato sentimental, homem terá que pagar dívidas e indenização por dano moral à ex.** IBDFAM, 2020. Disponível em  
<[https://www.ibdfam.org.br/noticias/7153/Condenado+por+estelionato+sentimental%2C+homem+ter%C3%A1+que+pagar+d%C3%ADvidas+e+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral +%C3%A0+ex](https://www.ibdfam.org.br/noticias/7153/Condenado+por+estelionato+sentimental%2C+homem+ter%C3%A1+que+pagar+d%C3%ADvidas+e+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+%C3%A0+ex)>. Acesso em: 12 set. 2023.

LEUNG, Louis. **Stressful life events, motives for internet use, and social support among digital kids.** Cyberpsychology & Behavior, [S.I.], v. 10, n. 2, p.204-214, abr. 2007.

O GOLPISTA DO TINDER (Tinder Swindler). Direção: Felicity Morris. Produção: Netflix. Inglaterra: Netflix, 2021. (114min). Dublado.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no Direito de Família: ficar, namorar, conviver, casar.** IBDFAM, 2005. Disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023

OSHISANYA, 'Iai Oshitokunbo. **An Almanac of Contemporary Judicial Restatements (Civil Law).** Almanac, v. 2. [S.I.], Almanac Foundation. p. 712, 2015.

RODALE, Jerome Irving. **The Synonym Finder.** Emmaus, Pensilvânia: Rodale. p. 939, 1978.

SPAGNOL, Débora. "**Estelionato sentimental": crime ou abuso de confiança?**" Jusbrasil, 2015. Disponível em:  
<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/417697597/estelionatosentimental-crime-ou-abuso-de-confianca>. Acesso em: 12 set. 2023.

TJ-SP - AC: XXXXX20198260533 SP XXXXX-32.2019.8.26.0533, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** BBC News Brasil, 2015. Disponível em:  
[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violencia\\_mulher\\_rm.amp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm.amp). Acesso em: 10 set. 2023.